MUNICIPALIDADE — AUTARQUIA — PRESCRIÇÃO

— A municipalidade goza do princípio da prescrição qüinqüenal em litígio com autarquia federal pelo princípio da precedência dos entes estatais sobre os meramente administrativos

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Universidade Federal de Minas Gerais *versus* Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Apelação Cível n.º 31 646 — Relator: Sr. Ministro
CARLOS MADEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo-se no julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Revisor, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de agosto de 1979 (data do julgamento). — *Jarbas Nobre,* Presidente. — *Carlos Madeira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Esdras Gueiros: Trata-se de recurso de ofício e de apelação da Universidade Federal de Minas Gerais da sentença de fls. 329-335 (3º volume dos autos), pela qual o douto Juiz Federal da 3.ª Vara daquele Estado, Dr. Carlos Mario da Silva Velloso, julgou carecedora de ação aquela Universidade na demanda que propôs contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e outros, visando a decretação de nulidade do loteamento das faixas laterais da Avenida Antonio Carlos, no trecho em que confinam com os terrenos da Cidade Universitária, e, ainda, a nulidade de todas as alienações de terrenos situados nas citadas faixas, no trecho que atravessa a mesma Cidade Universitária. Figuraram também como réus, além da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, os seguintes: Antonio Jacy Carneiro Rios e sua mulher Rita de Melo Carneiro; José Magalhães Carneiro e sua mulher Dalva Magalhães Carneiro; José Divani Coutinho Carneiro e sua mulher Dora Carneiro; Maria Coutinho Carneiro; Lourdes Carneiro Morais; João Rios Carneiro e sua mulher Elísia Nápoles Carneiro; Ilka Carneiro Magalhães; Francisco Caus; Belmiro Caus; Irmãos Caus e Madeiras Belo Horizonte Ltda.

Em face da transação firmada pela Universidade autora e pelo representante dos réus na demanda, como sucessores de René Bernardes Carneiro, transação essa que homologamos em Sessão desta 3.ª Turma de 15.5.72, restou apenas o julgamento do apelo com relação à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que não fez parte da já referida transação, conforme esclarecido no relatório daquela homologação de transação, constante de fls. 377-381 destes autos, julgamento que teve a seguinte Ementa:

"Ação Ordinária de nulidade de loteamento e alienações a terceiros — Universidade Federal de Minas Gerais *versus* Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e outros. Apelação da sentença que julgou a autora carecedora de ação. Pedido posterior de homologação da transação feita entre a autora e demais réus, excluída a Prefeitura. Homologação da transação, por decisão unânime, devendo, porém, o julgamento do apelo continuar em relação à Prefeitura."

Estudados os autos, encaminhei-os ao eminente Ministro Revisor, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Esdras Gueiros: Trata-se de recurso de ofício e de apelação da Universidade Federal de Minas Gerais, da sentença de fls. 329-335 (3º volume dos autos), pela qual o douto Juiz Federal da 3.ª Vara do Estado de Minas Gerais julgou *carecedora de ação* aquela Universidade na demanda que propôs contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e mais Antonio Jacy Carneiro Rios e sua mulher, José Magalhães Carneiro e sua mulher, José Divani Coutinho Carneiro e sua mulher, Lourdes Carneiro Morais, João Rios Carneiro e sua mulher, Ilka Carneiro Magalhães, Francisco Caus, Belmiro Caus, Irmãos Caus e Madeiras Belo Horizonte Ltda., na qual visava a Universidade autora a decretação de nulidade do loteamento das faixas laterais da Avenida Antonio Carlos, no trecho em que confinam com os terrenos da Cidade Universitária, e ainda a nulidade de todas as alienações de terrenos situados nas citadas faixas, no trecho que atravessa a mesma Cidade Universitária.

Com a subida dos autos pronunciou-se nesta instância a douta Subprocuradoria-Geral da República, em sucinto parecer às fls. 359 do 3º volume, apenas para subscrever, como representante da União Federal

assistente no feito, as razões de apelação que se lêem às fls. 337-342, onde se pede a reforma da sentença.

Quando já estavam os autos conclusos em meu Gabinete, em data de 10 de abril passado, para estudo do processo, recebi e fiz juntar, à fls. 362, o Ofício nº 307-3v-72, subscrito pelo digno Juiz Federal da 3.ª Vara, Dr. Carlos Mario da Silva Velloso, datado de 28 de abril e aqui apresentado em 3 do corrente, capeando petição que lhe foi dirigida pela Universidade autora e também firmada pelo representante dos réus na demanda, como sucessores de René Bernardes Carneiro, à qual se fez juntar um contrato particular de *transação,* petição em que a mesma Universidade e os citados réus requeriam àquele Juízo fosse homologada a referida transação, exceção feita da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte que não integra o dito pacto, devendo assim continuar contra ela a demanda.

O Dr. Juiz Federal, ao receber a petição, assim despachou:

"Estando os autos no Egrégio Tribunal Federal de Recursos, seja esta petição encaminhada, mediante ofício, ao Exmo. Sr. Ministro Esdras Gueiros, Relator, conforme consta desta."

A petição de homologação está assim redigida, às fls. 363-364 dos autos (3º volume):

"A Universidade Federal de Minas Gerais propôs, neste Juízo, ação ordinária contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, Antônio Jacy Carneiro Rios e sua mulher, Dr. José Magalhães Carneiro e sua mulher, José Divani Coutinho e sua mulher, Dr.ª Maria Coutinho Carneiro, D.ª Lourdes Carneiro Morais, João Rio Carneiro e sua mulher, e Dr.ª Ilka Carneiro Magalhães, estes últimos aqui designados abreviadamente como sucessores de René Bernardes Carneiro, e outros possíveis interessados incertos ou desconhecidos, objetivando a decretação judicial de nulidade do loteamento das faixas de urbanização laterais à Av. Antônio Carlos, no trecho que atravessam a Cidade Universitária, e de todas as ulteriores alienações de terrenos situados nessas faixas; ou, no caso de prevalecerem o referido loteamento e alienações, a condenação dos suplicados a indenizar à suplicante os prejuízos decorrentes de tais atos.

"Da respectiva sentença de V. Ex.ª, julgando prescrita a ação, houve recurso *ex-officio* e apelação para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, autuado sob o nº AC 31 646, distribuída ao Exmº Sr. Ministro Esdras Gueiros, estando o processo com vista ao Dr. Procurador-Geral da República.

"Visando solucionar o litígio judicial, a Universidade Federal de Minas e os sucessores de René Bernardes Carneiro celebraram entre si uma transação, restrita apenas aos referidos litigantes, conforme instrumento incluso.

"Referida transação visa apenas terminar o litígio entre os comoventes, mediante concessões recíprocas, sem afetar, por isso, o recurso, com relação aos outros litigantes.

"Requerem, pois, a V. Ex.ª se digne mandar tomar por termo a referida transação, para oportuna homologação pelo Exmº Sr. Ministro Relator do recurso, prejudicada a apelação na parte que afeta os sucessores de René Bernardes Carneiro."

O contrato de transação, que está às fls. 365-370, tem a seguinte redação:

(Lê)

Mandei ouvir sobre o pedido a douta Subprocuradoria-Geral da República que, pelo parecer de fls. 374, declarou, em nome da União Federal, nada ter a opor.

Após isso, assim despachei:

"Como se trata de pedido de homologação de transação, não há necessidade de

remessa ao Sr. Ministro Revisor. Assim, vai o processo à pauta."

E assim o fiz, por entender, em primeiro lugar, que não devia homologar desde logo a transação como Relator, mas sim submeter tal homologação à própria Turma, e, em segundo lugar, porque, não se tratando ainda de julgamento da apelação interposta, que persistirá em relação à Ré Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (não integrante da transação), dispensável seria a remessa ao Sr. Ministro Revisor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A ação foi proposta pela Universidade Federal de Minas Gerais contra a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e os sucessores de René Bernardes Carneiro, antigo proprietário da Fazenda Dalva, visando a declaração de nulidade do ato do executivo municipal que desdestinou a parte do terreno desapropriado da dita Fazenda, em 1941, para abertura de uma avenida com faixas laterais de 50 metros de fundo, a serem arborizadas. A avenida foi realmente aberta, mas as faixas laterais foram loteadas para venda, o que importa em desvio de destinação do bem público, com violação de disposições de leis do Estado e do Município, e com prejuízo às obras de urbanização da Cidade Universitária, situada em área confinante. Além disso, o loteamento aprovado pela Prefeitura invadiu cerca de 12,50 metros do terreno doado à Universidade.

O Dr. Juiz Federal, hoje ilustre membro deste Tribunal, sentenciou às fls. 329/335, julgando a autora carecedora da ação, por estar prescrita em relação à Prefeitura e não lhe socorrer direito contra os particulares chamados à lide. No que toca à alegada invasão de terrenos da autora, só pode ser solucionada em ação própria contra a Prefeitura.

A apelação da autora insiste em que o prazo prescricional teve início em 1951 e foi interrompido em 1953, pela propositura da ação de retrocessão dos terrenos pelos herdeiros de René Bernardes Carneiro. Além disso, não é invocável a prescrição qüinqüenal em favor da Fazenda Pública Municipal, porque "quando o litígio se estabelece entre as próprias pessoas de direito público, como no presente caso, não há falar-se em privilégio de uma contra a outra, aplicando-se, então, a norma de direito comum, que fixa em vinte anos o prazo de prescrição das ações reais" (Cód. Civil, art. 177). Lembra, ainda, a propósito, acórdão deste Tribunal, em que se decidiu que "ocorrendo conflito entre autarquia federal e entidade menor, da órbita estadual ou municipal, a prescrição se resolve em favor da entidade maior".

Daí esperar a reforma da sentença, para que se declare a nulidade do ato de desdestinação dos terrenos e se julgue a reivindicação da faixa de terreno da apelante invadida pelo loteamento.

A Prefeitura contrarrazoou às fls. 351/355.

O acordo entre a autora e os sucessores de René Bernardes Carneiro, homologado pelo acórdão de fls. 386, retira a relevância das questões debatidas com inegável brilho pelas partes e colocadas com muita segurança pelo eminente Juiz. É que, como se vê do croqui de fls. 371, a apelante permutou com aqueles sucessores terreno seu à margem da Avenida Perimetral Norte, com lotes de terreno daqueles, que confinam com a Cidade Universitária, possivelmente abrindo o espaço por ela desejado para as obras de urbanização.

Mas, cabe examinar as razões da apelante e da Prefeitura, uma vez que os particulares foram excluídos da lide.

Afirma a apelante que a prescrição só teve início em 1951, porque só então a Prefeitura apelada começou a venda de terre-

nos loteados na via pública. Diz a sentença que, "mesmo contando-se o prazo a partir da primeira alienação dos lotes — 1950, data da realização da hasta pública, ou 1951, data da escritura de compra e venda — temos mais de 15 anos. Falamos em 15 anos para argumentar. Porque o certo seriam 10 (dez) anos, já que o prazo de prescrição, no caso de presentes, referentemente às ações reais, é de 10 anos (CC, art. 177)" (fls. 333).

Mas, a apelante entende que, com a ação de retrocessão proposta em 1953 pela família Carneiro, ter-se-ia interrompido a prescrição, e até a data da propositura da presente ação não tinha sido homologado o acordo feito entre a Prefeitura e aquela família. Assim, o prazo prescricional continua interrompido.

Bem é de ver que, na hipótese, a interrupção do prazo prescricional pelos particulares não aproveita à apelante, em virtude do princípio de incontagiabilidade da interrupção, só excepcionado quando ocorre solidariedade entre as partes, a teor do art. 176 do Código Civil, como adverte Clóvis Beviláqua, in Código Civil, v. I, p. 448. Ademais, "a interrupção limita-se à pretensão que está em causa, e não estende a qualquer outra que se irradie da mesma relação jurídica que é *res deducta*; nem se opera a respeito de outra pessoa que aquela que pratica o ato interruptivo". É o que Pontes de Miranda denomina de princípio da separação das pretensões (*Tratado*, t. 6, § 688, 1).

A apelante alega ainda que, contra autarquia federal, não são invocáveis privilégios reconhecidos ao Município, como o do prazo especial de prescrição previsto no Decreto nº 20 910, de 6.1.32 e no Decreto-lei nº 4 597/42 que a sentença reconhece. E isto porque o Município é entidade hierarquicamente inferior à autarquia federal.

O acórdão deste Tribunal citado pela apelante, e proferido nos embargos na apelação cível nº 8 535, tem em vista a prescrição trintenária estabelecida pelo art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social em favor dos créditos das instituições previdenciárias, não se aplicando perfeitamente à hipótese dos autos. Na verdade, o Município tem privilégios decorrentes de sua condição de pessoa política. Como lembra Celso Antonio Bandeira de Melo, "a titularidade do interesse público reside originariamente nas entidades políticas", decorrendo daí o princípio de que: "entre pessoas jurídicas públicas de diferentes natureza (políticas e administrativas) há precedência de interesses da pessoa política sobre os da administrativa" (*Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, p. 482 e483). Se as autarquias são simples desmembramentos administrativos do Poder Público, não se igualam às entidades estatais. E Hely Lopes Meireles adverte que "entre as autarquias deve ser observada a mesma precedência federal, estadual ou municipal, caso concorram os seus interesses sobre o mesmo objeto, mas entre autarquias e entidades estatais há de prevalecer sempre as prerrogativas destas sobre as daquelas, por superior na ordem constitucional a posição das entidades político-administrativas (União, Estados-membros e Municípios) em relação à das entidades meramente administrativas (autarquias). Essa realidade jurídica impede que qualquer autarquia dispute preferência com as entidades estatais, ou a elas se sobreponha em direitos e vantagens, ainda que o ente autárquico pertença a uma esfera estatal de grau superior". (*Direito administrativo brasileiro*, 5. ed. p. 316).

Desse modo, se a norma de prescrição qüinqüenal se refere expressamente à Fazenda Pública federal, estadual e municipal, esse privilégio, no confronto entre o Município e a autarquia federal, é daquele e não desta.

Não há dúvida, portanto, que ao ser proposta a presente ação, já há muito ocorrera a prescrição qüinqüenal em favor do Município. Carecia a autora, simples autarquia federal, do direito de ação.

A douta sentença apreciou nos seus vários ângulos a hipótese e decidiu com acerto e segurança.

De outra parte, não sendo cumulável a pretensão reivindicatória com a de anulação de ato administrativo relativo à destinação de bem público, não cabe apreciá-la nesta ação. Pode a apelante, porém, deduzi-la, nos termos do art. 524 do Código Civil, em ação própria.

Nego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Dizem os autos que a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, ao invés de arborizar faixas de terreno que desapropriara, loteou-as para venda.

Nesta ação, a Universidade Federal de Minas Gerais objetiva a decretação de nulidade desse loteamento.

A Sentença recorrida teve como ocorrente prescrição ao argumento de que a ação fora proposta fora do prazo de cinco anos da data do ato ou fato do qual se originara (Decreto nº 20 910, de 1932, complementado pela Lei nº 5 761, de 1930, e pelo Decreto-lei nº 4 597, de 1932).

Para assim concluir, o Dr. Juiz focalizou dois momentos: 1) 6.11.1948, ocasião em que o loteamento foi aprovado, e 2) 11.9.67, data da propositura da ação.

No recurso, a Universidade enfatiza que a data por primeiro exposta não pode servir de termo *a quo* do prazo prescricional.

Argumenta que a aprovação de planta de loteamento, por ser ato interno da Administração, sem qualquer publicidade, não se presta ao fim aceito pela Sentença.

Pretende que o marco inicial do prazo prescricional, no caso, é o ano de 1951, quando foram iniciadas as vendas dos terrenos.

Diz mais. Que, de qualquer sorte, o prazo para propor esta ação fora sobrestado por ação cominatória proposta em 27.4.53 por sucessores de René Bernardes Carneiro, um dos adquirentes de lote.

Sustenta ainda que a prescrição qüinqüenal decretada não corre contra ela, por ser uma autarquia federal.

A tal propósito escreve que, como no caso o litígio se fere entre duas pessoas de direito público, não há falar em privilégio de uma contra outra, donde dever-se aplicar a norma de direito comum que fixa em 20 anos o prazo de prescrição das ações reais (art. 177 do Código Civil).

Traz à colação acórdão deste Tribunal no sentido de que, em ocorrendo conflito entre autarquia federal e entidade menor, a prescrição se resolve em favor da entidade maior. E ensinamentos de Chamberlain de que, na evolução do federalismo, é nítida a ampliação dos poderes da União.

A Prefeitura entende que o curso do prazo prescricional se iniciara em 1948 e, não, na data do ajuizamento da mencionada ação cominatória.

Escreve a fls. 350 que esse prazo não ficara suspenso, 1) porque a Universidade não foi parte nessa demanda; 2) porque não há direito adquirido à prescrição em curso, e 3) porque o objetivo do Decreto nº 20 910 foi o de acabar com a prática abusiva de interrupções.

Nega legítimo interesse à Universidade na postulação.

Escreve a fls. 355:

"O loteamento atendeu aos interesses da municipalidade. Usou ela de um direito seu. Fazendo-o, a ninguém lesou. É válido o desejo da Universidade: defender o projeto arquitetônico de sua cidade. Mas porque a Prefeitura, com o loteamento malsinado, prejudica nos seus amplos efeitos, especialmente quanto às vias de acesso e

sua apresentação exterior, é inegável que desassiste a lei à Universidade. A carência da ação impunha-se por todos os ângulos pelos quais se pudesse ou se quisesse examinar a postulação."

A apelação não é intempestiva, digo eu, uma vez que foi interposta no 11º dia do prazo.

Rejeito a preliminar.

No mérito, tenho que a Sentença que proclamou a prescrição qüinqüenal merece reparos.

A data *a quo* de sua contagem é a da aprovação da planta do loteamento que se quer anulável, isto é, 6 de novembro de 1948.

O ato era conhecido dos interessados, tanto que René Bernardes Carneiro e outros contra ele se rebelaram ao moverem ação de retrocessão que terminou em acordo.

A regra do Decreto nº 20 910, de 1932, é clara e expressa: todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal prescreve em cinco anos, contados da data ou do fato do qual se originaram.

Dada a amplitude de seu alcance, é de examinar-se a posição da apelante frente à sua condição de autarquia federal.

Segundo a tese que defende, o prazo prescricional que deve prevalecer é o de 20 anos, previsto pelo art. 177 do Código Civil em face do conflito existente entre uma autarquia federal e um município, entidade de menor grau.

Ao que me parece, o melhor direito aqui está.

Em apoio desta compreensão, louvo-me na opinião de Câmara Leal expressa em sua clássica obra *Da prescrição e da decadência,* 3. ed. 1978.

Anota ele que, em ocorrendo dois privilégios que se chocam, um a garantir prazo prescricional de 20 anos por se tratar de pessoa de direito público, e outro pela prescrição qüinqüenal em razão da mesma qualidade, o critério mais razoável é aquele mais favorável ao autor, cujo direito reclama a proteção da lei (p. 300).

Escreve:

"Se essa lhe concede maior prazo para intentar a sua ação, esse prazo que lhe é favorável deve prevalecer sobre aquele que lhe é desfavorável, criado em atenção à pessoa do réu."

Focalizando litígio entre a União, Estado e Município, assevera que na hipótese não há igualdade e que a União "está em grau de superioridade em relação ao Estado, e este em relação ao Município".

Dentro do sistema federativo, escreve: "há, entre essas três entidades, a mesma relação de dependência que existe entre o todo e suas partes".

"Por esse critério", conclui, "poder-se-ia estabelecer a preferência da prescrição mais favorável à União, quando o litígio se estabelece entre ela e o Estado ou Município, e a preferência da prescrição mais favorável ao Estado, quando o litígio se estabelece entre este e o Município."

A tese defendida tem abrigo na jurisprudência.

Veja-se o acórdão do Supremo Tribunal Federal de que a "ação para haver indenização por perda de área, em virtude de loteamento que a transferiu para o domínio público, prescreve em 20 anos" (*RTJ*-79/914).

Anote-se que, de acordo com o entendimento da Suprema Corte, a prescrição qüinqüenal não se aplica às ações reais (*RTJ* 58/717 e 37/297).

Sabido que a aprovação da planta do loteamento é de 6 de novembro de 1948 e que esta ação foi ajuizada em 11 de se-

tembro de 1967, segue-se que o foi antes de completados 20 anos.

Ante o exposto, bem se vê que o prazo prescricional não se completou.

Por isto, reformo a Sentença para que a ação prossiga.

Dou provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

AC 31 646 — MG — Rel., Ministro Carlos Madeira. Rev., Ministro Jarbas Nobre. Recte., Juiz Federal da 3.ª Vara. Apte., Universidade Federal de Minas Gerais. Apdos., Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Antônio Jacy Carneiro Rios e outros. Advs., Drs. Márcio Ribeiro Vianna, Newton Bernardes Ribeiro da Luz e Milton Henrique.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso, e o do Ministro Revisor, a ele dando provimento, pediu vista o Ministro José Dantas (em 24.8.79 — 4.ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro José Dantas: Pedi vista dos autos, para ensejo de melhor exame da matéria, sobre a qual se puseram em divergência os eminentes Relator e Revisor — a precedência das pessoas de direito público, no caso da prescrição qüinqüenal.

Dos brilhantes votos proferidos, vê-se que a doutrina não se pacificou, alinhada que está tanto no sentido de que as autarquias equiparam-se às entidades políticas a que vinculadas, como no sentido de relevar essa vinculação para tê-las em hierarquia menor e sem força para oporem-se à prescrição qüinqüenal que cobre as ações contra a União, o Estado ou o Município.

No caso, a sentença pendeu para essa última orientação. A mim também parece de melhor razão o entendimento de que, em testilha uma autarquia federal contra o município, em favor do réu ocorra a prescrição qüinqüenal. Como privilégio da entidade política, tal prescrição não tem como ceder à precedência do interesse de uma entidade administrativa, posta em plano inferior ao das prerrogativas das entidades estatais *stricto sensu*.

Por outro lado, vê-se que a sentença valeu-se de um segundo fundamento, por igual suficiente ao decreto de prescrição da ação. Deveras, a titular-se o pedido como ação real, a pretexto de refugir da prescrição especial favorecedora do município-réu, ter-se-ia que o prazo a indagar seria o de dez anos, como entre presentes prescrevem as ações reais.

Em suma, tenho por incensurável a Sentença e, assim, com a devida vênia do Revisor, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

AC 31 646 — MG — Rel., Ministro Carlos Madeira. Rev., Ministro Jarbas Nobre. Recte., Juiz Federal da 3.ª Vara. Apte., Universidade Federal de Minas Gerais. Apdos., Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e Antônio Jacy Carneiro Rios e outros. (Advs., Márcio Ribeiro Vianna, Newton Bernardes Ribeiro da Luz e Milton Henrique).

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Ministro Revisor, negou provimento ao recurso (em 27.8.79 — 4.ª Turma).

O Ministro José Dantas votou com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro Evandro Gueiros Leite. Presidiu o julgamento o Ministro Jarbas Nobre.